

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CIA DA FLOR LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 13.164.990/0001-45, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de reflorestamento, conforme projeto executivo, pelo período de 3 anos, no Parque Natural Municipal Os Sertões.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital não exigiria, na fase de habilitação, documentos técnicos e legais que entende indispensáveis, tais como registros específicos (ex.: RENASEM), o que comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes.

Após análise das razões apresentadas, passa-se à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos previstos no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

1. Da alegada ausência de exigência de qualificação técnica

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo quanto à exigência de qualificação técnica.

Todavia, tal alegação não procede.

O edital estabelece, de forma expressa, exigências de qualificação técnica, contemplando:

- registro da empresa no órgão de classe competente;
- apresentação de atestado de capacidade técnica ou certidão de acervo técnico;
- comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo do objeto;
- comprovação de capacidade técnico-profissional mediante profissional habilitado.

Tais exigências encontram-se plenamente alinhadas ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficientes para aferição da aptidão técnica das licitantes.

Adicionalmente, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar complementam a definição dos requisitos técnicos, integrando o edital para todos os fins.

Dessa forma, não há qualquer omissão quanto à qualificação técnica.

2. Da exigência de registros específicos (ex.: RENASEM)

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão de exigências adicionais, especialmente quanto ao registro no RENASEM e outros cadastros vinculados à produção e comercialização de mudas.

Entretanto, tal pretensão não merece acolhimento.

O objeto da contratação consiste na execução de serviço de reflorestamento, e não na atividade específica de produção ou comercialização de mudas.

A eventual necessidade de aquisição de insumos vegetais constitui meio para execução do serviço, podendo ser atendida por diferentes estratégias operacionais, inclusive mediante aquisição de terceiros regularmente habilitados.

Dessa forma, a exigência indiscriminada de registro no RENASEM para todas as licitantes configuraria restrição indevida à competitividade, por impor requisito não necessariamente aplicável a todas as formas de execução do objeto.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedada a imposição de exigências desnecessárias ou excessivas.

Assim, não há obrigatoriedade de inclusão da exigência pretendida.

3. Da alegação de violação à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa

A impugnante argumenta que a ausência das exigências por ela sugeridas comprometeria a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, tal argumento não se sustenta.

O edital já contempla requisitos técnicos adequados e proporcionais ao objeto, aptos a garantir a seleção de empresa tecnicamente qualificada, sem restringir indevidamente a participação.

A ampliação das exigências, nos termos pretendidos, ao invés de fortalecer a competição, poderia reduzir o universo de participantes, em prejuízo do interesse público.

4. Do órgão de classe competente

No que se refere à exigência de registro em órgão de classe competente, cumpre esclarecer que:

A expressão “órgão de classe competente” deve ser interpretada conforme a natureza das atividades envolvidas no objeto, admitindo-se o registro em conselho profissional legalmente habilitado para atuação em serviços de reflorestamento, recuperação ambiental e fitorremediação, tais como conselhos das áreas de engenharia, agronomia, biologia ou outros compatíveis.

Tal interpretação assegura a observância da legalidade sem impor restrição indevida à competitividade.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante e a análise técnica realizada, DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2026.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que não houve alteração no edital, permanece inalterada a data de realização do certame.

A presente decisão será juntada aos autos do Processo Administrativo nº 067/2026, bem como divulgada nos meios oficiais para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência à impugnante.

Cantagalo/RJ, 06 de abril de 2026.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação